



DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios das Finanças e do Equipamento Social

Portaria n.º 32/2002:

Estabelece as condições mínimas do seguro obrigatório de responsabilidade civil para as empresas de mediação imobiliária a que se refere o artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 77/99, de 16 de Março. Revoga a Portaria n.º 371/93, de 1 de Abril 162

Ministérios das Finanças e do Trabalho e da Solidariedade

Portaria n.º 33/2002:

Procede à fixação dos montantes relativos ao 2.º escalão de rendimentos criado pelo Decreto-Lei n.º 250/2001, de 21 de Setembro, do subsídio familiar a crianças e

jovens no âmbito dos regimes de segurança social e do regime de protecção social da função pública 163

Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas

Portaria n.º 34/2002:

Determina a forma de licenciamento para a pesca dirigida ao espadarte no Atlântico Norte e Mediterrâneo. Revoga a Portaria n.º 1221-A/97, de 5 de Dezembro ... 163

Ministério da Educação

Portaria n.º 35/2002:

Aprova o plano de estudos do curso bietápico de licenciatura em Análises Clínicas e Saúde Pública da Escola Superior de Saúde Dr. Lopes Dias, criado pela Portaria n.º 692/2001, de 10 de Julho 165

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO EQUIPAMENTO SOCIAL

Portaria n.º 32/2002

de 9 de Janeiro

O Decreto-Lei n.º 77/99, de 16 de Março, que estabelece o regime jurídico do exercício da actividade de mediação imobiliária, determina no n.º 1 do artigo 24.º e no n.º 1 do artigo 29.º que as entidades mediadoras são obrigadas a celebrar um seguro de responsabilidade civil para garantia do cumprimento das obrigações emergentes da sua actividade, cujas condições mínimas serão fixadas por portaria conjunta, nos termos do n.º 3 do artigo 29.º do mesmo diploma legal.

Assim, ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 77/99, de 16 de Março:

Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças, do Equipamento Social e Adjunto do Primeiro-Ministro, o seguinte:

1.º As entidades mediadoras imobiliárias possuem obrigatoriamente um seguro, destinado a garantir a responsabilidade civil por danos patrimoniais causados no exercício da actividade, cujo montante mínimo é fixado por portaria conjunta dos Ministros das Finanças, do Equipamento Social e Adjunto do Primeiro-Ministro.

2.º O contrato de seguro garante, no mínimo, o pagamento de indemnizações para ressarcimento dos danos patrimoniais causados aos interessados, decorrentes de acções ou omissões das entidades mediadoras e seus representantes, ou do incumprimento de outras obrigações resultantes do exercício da actividade, ainda que, sem prejuízo do disposto no número seguinte, se verifique:

- a) A cessação da actividade de mediação imobiliária;
- b) A caducidade da licença para o exercício da actividade de mediação imobiliária, concedida nos termos do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 77/99, de 16 de Março, em virtude da sua não revalidação;
- c) O cancelamento da licença nos termos do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 77/99, de 16 de Março;
- d) A resolução do contrato de seguro de responsabilidade civil.

3.º Da apólice de seguro deve constar, expressamente, que, nos casos previstos nas alíneas do número anterior, independentemente da respectiva causa, o seguro responderá pelos danos ocorridos no decurso da vigência do contrato e reclamados até um ano após a data da cessação da actividade, da caducidade ou do cancelamento da licença ou da resolução do contrato de seguro.

4.º — 1 — Em caso de suspensão da licença, cessam os efeitos do contrato de seguro às 24 horas do próprio dia da sua verificação.

2 — Verificada a caducidade do contrato de seguro, nos termos do número anterior, proceder-se-á ao reembolso do prémio em montante proporcional ao período de tempo que decorreria até à data do seu vencimento.

3 — O tomador de seguro deverá comunicar à seguradora, no prazo de quarenta e oito horas, a suspensão da licença.

5.º Nos casos previstos nas alíneas a), b) e c) do n.º 2, cessam automaticamente os efeitos do contrato de seguro às 24 horas do próprio dia da sua verificação, devendo o tomador de seguro comunicar à seguradora, no prazo de vinte e quatro horas, tal ocorrência.

6.º É obrigação do Instituto dos Mercados de Obras Públicas e Particulares e do Imobiliário dar conhecimento à seguradora da aplicação de qualquer coima ou sanção acessória, assim como da suspensão, do cancelamento ou da caducidade da licença da entidade mediadora.

7.º A apólice de seguro deve conter cláusula nos termos da qual a seguradora se obrigue a dar conhecimento ao Instituto dos Mercados de Obras Públicas e Particulares e do Imobiliário da falta de pagamento de prémio, das alterações que o contrato de seguro venha a sofrer, bem como da sua resolução.

8.º O contrato de seguro pode excluir:

- a) A responsabilidade por danos decorrentes da falta de capacidade e legitimidade para contratar das pessoas que intervenham em negócios com as entidades mediadoras, quando estes factos lhes sejam dolosamente ocultados e nos casos em que seja impossível o cumprimento do dever previsto na alínea a) do n.º 1 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 77/99, de 16 de Março;
- b) A responsabilidade pelos danos decorrentes da impossibilidade de cumprimento de deveres contratuais ou quaisquer obrigações legais por facto de força maior não imputável à entidade mediadora;
- c) A responsabilidade pelo pagamento de danos decorrentes de reclamações resultantes ou baseadas directa ou indirectamente na aplicação de quaisquer fianças, taxas, multas ou coimas, impostas por autoridades competentes, bem como de outras penalidades de natureza sancionatória ou fiscal e por indemnizações fixadas a título punitivo, de danos exemplares ou outras reclamações de natureza semelhante.

9.º O contrato de seguro pode prever o direito de regresso da seguradora nos seguintes casos:

- a) Responsabilidade por danos decorrentes da actuação dolosa do segurado ou quando o acto por este praticado seja qualificado como crime ou contra-ordenação;
- b) Quando a responsabilidade do segurado decorrer de perda ou extravio de dinheiro ou quaisquer outros valores ou documentos colocados à sua guarda;
- c) Quando a responsabilidade decorrer de factos praticados pela entidade mediadora para obtenção de benefícios e ou redução de custos de natureza fiscal, causando danos a todos os interessados que não conheçam os factos em questão;
- d) Quando a responsabilidade decorrer de actos ou omissões praticados pelo segurado ou por pessoa por quem este seja civilmente responsável sob a influência de embriaguez, uso de estupefacientes ou demência;
- e) Quando o contrato de mediação imobiliária for nulo por vício de forma.

10.º O contrato de seguro pode prever que uma parte da indemnização — franquia — fique a cargo do segurado, não sendo, contudo, oponível ao cliente.

11.º Nos casos em que o segurado seja entidade ainda não licenciada para o exercício da actividade de mediação imobiliária, a produção dos efeitos do contrato de seguro pode ficar condicionada à emissão da respectiva licença.

12.º O conteúdo mínimo obrigatório do seguro previsto na presente portaria deverá constar de apólice uniforme a aprovar e emitir pelo Instituto de Seguros de Portugal, ouvida a Associação Portuguesa de Seguradores.

13.º É revogada a Portaria n.º 371/93, de 1 de Abril.

14.º A presente portaria entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

O Ministro das Finanças, *Guilherme d'Oliveira Martins*, em 19 de Novembro de 2001. — Pelo Ministro do Equipamento Social, *José António Fonseca Vieira da Silva*, Secretário de Estado das Obras Públicas, em 3 de Agosto de 2001. — O Ministro Adjunto do Primeiro-Ministro, *António José Martins Seguro*, em 5 de Dezembro de 2001.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO TRABALHO E DA SOLIDARIEDADE

Portaria n.º 33/2002

de 9 de Janeiro

O princípio da diferenciação positiva em função dos rendimentos das famílias, consagrado no regime jurídico das prestações familiares em vigor, foi reforçado através da criação, pelo Decreto-Lei n.º 250/2001, de 21 de Setembro, de um novo escalão de rendimentos para efeitos de determinação dos montantes do subsídio familiar a crianças e jovens.

O novo escalão visa agregados familiares com rendimentos superiores a 1,5 e iguais ou inferiores a 4 remunerações mínimas mensais.

No sentido de garantir maior eficácia ao critério instituído foram previstos novos valores para as prestações em causa, o que, nos termos definidos na presente portaria, se consubstancia num aumento de 16% do valor do subsídio familiar a crianças e jovens a conceder para os 1.º e 2.º descendentes e de 25% para o 3.º descendente e seguintes.

Assim:

Manda o Governo, nos termos do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 250/2001, de 21 de Setembro, pelos Ministros das Finanças e do Trabalho e da Solidariedade, o seguinte:

1.º

Objectivo

O presente diploma fixa os montantes do subsídio familiar a crianças e jovens a atribuir a descendentes de beneficiários inseridos em agregados familiares cujos rendimentos se situem no 2.º escalão estabelecido no n.º 2 do artigo 31.º do Decreto-Lei n.º 133-B/97, de 30 de Maio, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 250/2001, de 21 de Setembro.

2.º

Montantes do subsídio familiar

1 — Os montantes mensais, por descendente, do subsídio familiar a crianças e jovens no âmbito dos regimes contributivos de segurança social e do regime de protecção social da função pública, em relação ao novo 2.º escalão de rendimentos, são os seguintes:

a) Descendentes com idade igual ou inferior a 12 meses:

i) Se o número de descendentes do beneficiário for igual ou inferior a dois — € 72,58 (14 550\$);

ii) Se o número de descendentes do beneficiário for superior a dois, para os que excedem este número — € 105,25 (21 100\$);

b) Descendentes com idade superior a 12 meses:

i) Se o número de descendentes do beneficiário for igual ou inferior a dois — € 19,45 (3900\$);

ii) Se o número de descendentes do beneficiário for superior a dois, para os que excedem este número — € 28,53 (5720\$).

2 — Os montantes mensais, por descendente, do subsídio familiar a crianças e jovens para o novo 3.º escalão de rendimentos, estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 250/2001, de 21 de Setembro, correspondem aos valores que vigoravam, até à entrada em vigor do presente diploma, para o antigo 2.º escalão.

3.º

Actualização periódica

Os novos valores fixados no presente diploma não prejudicam a actualização periódica das prestações por encargos familiares.

4.º

Produção de efeitos

Os valores do subsídio familiar a crianças e jovens previstos no n.º 1 do artigo 2.º deste diploma produzem efeitos a partir de 1 de Setembro de 2001.

Em 30 de Novembro de 2001.

O Ministro das Finanças, *Guilherme d'Oliveira Martins*. — Pelo Ministro do Trabalho e da Solidariedade, *José Manuel Simões de Almeida*, Secretário de Estado da Solidariedade e Segurança Social.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

Portaria n.º 34/2002

de 9 de Janeiro

Tendo em conta as recomendações da Comissão Internacional para a Conservação dos Tunídeos do Atlântico (ICCAT), no âmbito da gestão dos recursos

pelágicos de grandes migradores do Atlântico e considerando o estado de exploração destes recursos, em particular do espadarte, foram estabelecidos, em 1997, os critérios de licenciamento da pesca dirigida àquela espécie, através da Portaria n.º 1221-A/97, de 5 de Dezembro.

Decorridos que estão mais de três anos sobre a data da entrada em vigor da citada portaria e tendo em conta as alterações entretanto ocorridas a vários níveis e as suas repercussões, quer económicas, quer sociais, incluindo as resultantes da não renovação do Acordo de Pescas UE/Marrocos, que se fazem sentir na frota e tripulação que operava ao abrigo do referido Acordo e em algumas comunidades piscatórias e tendo em vista a aplicação de princípios de equidade no que concerne às embarcações com actividade na pesca de espadarte até 1997, data de publicação da referida portaria, urge alterar as normas vigentes, por forma a ter em devida conta a situação actual.

Ao abrigo das alíneas *b)* e *g)* do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 278/87, de 7 de Julho, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 383/98, de 27 de Novembro, ouvidas as diversas associações do sector da pesca:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Para a pesca dirigida ao espadarte no Atlântico Norte e Mediterrâneo a Direcção-Geral das Pescas e Aquicultura (DGPA) licenciará as embarcações que se encontrem numa das seguintes situações:

- a) Embarcações com licença para utilização de palangre de superfície no ano de 1997, bem como as construídas em sua substituição, que apresentaram capturas de espadarte iguais ou superiores a 30 t ou percentagens relativas de espadarte superiores a 30% do total desembarcado, pelo menos em um ano entre 1995 e 1997;
- b) Embarcações que operavam ao abrigo do Acordo UE/Marrocos, tendo sido licenciadas, no mínimo, em três trimestres, no período de 1996-1999, bem como as novas construções a que se referem os n.ºs 3 e 4 do artigo 3.º da Portaria n.º 951/2001, de 6 de Agosto, seleccionadas pela aplicação sucessiva dos seguintes critérios:
 - i) Embarcações registadas na frota de pesca após 1 de Janeiro de 1996;
 - ii) Embarcações licenciadas no ano de 2000 para palangre de superfície no Mediterrâneo;
 - iii) Embarcações licenciadas para palangre de superfície e com capturas de espadarte superiores a 2 t em 1997;
 - iv) Embarcações licenciadas para palangre de superfície com prioridade para as embarcações registadas mais recentemente na frota;
- c) Embarcações licenciadas que apresentaram capturas de espadarte iguais ou superiores a 7 t, em pelo menos um ano entre 1995 e 1997, ou capturas médias de espadarte superiores a 4 t, no mesmo período, bem como as construídas em sua substituição.

2.º No licenciamento para a subárea dos Açores terão prioridade as embarcações que se enquadram na alínea *a)* do número anterior.

3.º O número de embarcações a licenciar ao abrigo da alínea *b)* do n.º 1.º será, no máximo, de 15.

4.º A DGPA não autorizará a aquisição de embarcação de pesca, licenciada para palangre de superfície, ao abrigo do disposto nas alíneas *b)* e *c)* do n.º 1.º da presente portaria, salvo com declaração expressa e irrevogável de renúncia por parte do seu proprietário à referida licença.

5.º A declaração a que se refere o número anterior deve ser junta ao pedido de aquisição da embarcação em causa.

6.º As licenças emitidas ao abrigo das alíneas *b)* e *c)* do n.º 1.º, para o Atlântico Norte, só poderão ser utilizadas oito ou cinco meses, devendo o armador indicar, no pedido de licenciamento, o período ou períodos em que pretende operar com a arte de palangre de superfície para a pesca dirigida ao espadarte, tendo em consideração o seguinte:

Licenças ao abrigo da alínea *b)* do n.º 1.º — oito meses;

Licenças ao abrigo da alínea *c)* do n.º 1 para embarcações que, pelo menos em um ano do período de referência (1995-1997), apresentaram percentagens relativas de espadarte iguais ou superiores a 25% do total desembarcado e capturas superiores a 10 t — oito meses;

Licenças ao abrigo da alínea *c)* do n.º 1.º para embarcações que, pelo menos em um ano do período de referência (1995-1997), apresentaram percentagens relativas de espadarte inferiores a 25% do total desembarcado ou capturas de espadarte inferiores a 10 t — cinco meses.

7.º Os armadores das embarcações licenciadas ao abrigo da presente portaria podem solicitar licenciamento para a pesca dirigida ao espadarte no Mediterrâneo, indicando o período de operação pretendido, sendo que não podem operar em simultâneo no Atlântico e no Mediterrâneo.

8.º As embarcações não licenciadas pela DGPA, nos termos dos números anteriores, apenas poderão manter a bordo e desembarcar espadarte como captura acessória, em quantidade não superior a 5% do total de capturas retidas a bordo ou dois exemplares, no caso destes superarem, em peso, a percentagem referida.

9.º A quota de espadarte, no Atlântico Norte, atribuída às embarcações registadas em portos do continente será repartida da seguinte forma:

5% para capturas acessórias efectuadas por embarcações não licenciadas para a pesca directa de espadarte;

72% para o conjunto das embarcações licenciadas ao abrigo do n.º 1.º, alínea *a)*, a repartir por todas as embarcações na mesma proporção;

19% para o conjunto das embarcações licenciadas por períodos de oito meses, ao abrigo do n.º 1.º, alíneas *b)* e *c)*, a repartir na mesma proporção por todas as embarcações;

4% para o conjunto das embarcações licenciadas por períodos de cinco meses, ao abrigo do n.º 1.º, alínea *c)*, a repartir na mesma proporção por todas as embarcações.

10.º Por despacho do director-geral das Pescas e Aquicultura será fixada por embarcação a quota de espadarte repartida nos termos do número anterior.

11.º É revogada a Portaria n.º 1221-A/97, de 5 de Dezembro.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *José Apolinário Nunes Portada*, Secretário de Estado das Pescas, em 5 de Dezembro de 2001.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Portaria n.º 35/2002

de 9 de Janeiro

Sob proposta do Instituto Politécnico de Castelo Branco e da sua Escola Superior de Saúde Dr. Lopes Dias;

Considerando o disposto no Regulamento Geral dos Cursos Bietápicos de Licenciatura em Tecnologias da Saúde, aprovado pela Portaria n.º 3/2000, de 4 de Janeiro;

Considerando o disposto no Decreto-Lei n.º 99/2001, de 28 de Março;

Considerando o disposto nas Portarias n.ºs 692/2001 e 693/2001, de 10 de Julho;

Ao abrigo do disposto na lei do estatuto e autonomia dos estabelecimentos de ensino superior politécnico (Lei n.º 54/90, de 5 de Setembro) e no capítulo III do Decreto-Lei n.º 316/83, de 2 de Julho:

Manda o Governo, pelo Ministro da Educação, o seguinte:

1.º

Plano de estudos

É aprovado o plano de estudos do curso bietápico de licenciatura em Análises Clínicas e Saúde Pública da Escola Superior de Saúde Dr. Lopes Dias, criado pela Portaria n.º 692/2001, de 10 de Julho, nos termos do anexo à presente portaria.

2.º

Aplicação

O disposto no presente diploma aplica-se a partir do ano lectivo de 2001-2002, inclusive.

Pelo Ministro da Educação, *Pedro Manuel Gonçalves Lourtie*, Secretário de Estado do Ensino Superior, em 11 de Dezembro de 2001.

ANEXO

Instituto Politécnico de Castelo Branco

Escola Superior de Saúde Dr. Lopes Dias

Curso de Análises Clínicas e Saúde Pública

1.º ciclo

Grau de bacharel

QUADRO N.º 1

1.º semestre

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)					Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários	Estágios	
Anatomia	Anual	2	2				
Fisiologia	Anual	3					
Biologia Celular	Semestral	2	2				
Física Aplicada	Semestral	2	2				
Química	Semestral	4	2				
Bioestatística	Semestral	2	2				

QUADRO N.º 2

2.º semestre

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)					Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários	Estágios	
Anatomia	Anual	2	1				
Fisiologia	Anual	2	1				
Patologia Geral	Semestral	4					

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)					Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários	Estágios	
Imunologia	Semestral	2	2				
Bioquímica	Semestral	4					
Histologia e Embriologia	Semestral	3	2				

QUADRO N.º 3

3.º semestre

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)					Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários	Estágios	
Hematologia I	Semestral	2		4			
Química Clínica I	Semestral	2		4			
Microbiologia I	Semestral	3		3			
Imunohematologia I	Semestral	2		4			
Identidade e Integração Profissional	Semestral		3				

QUADRO N.º 4

4.º semestre

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)					Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários	Estágios	
Hematologia II	Semestral	2		4			
Química Clínica II	Semestral	2		4			
Microbiologia II	Semestral	3		3			
Imunohematologia II	Semestral	2		4			
Informática Aplicada	Semestral	2	2				

QUADRO N.º 5

5.º semestre

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)					Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários	Estágios	
Metodologia e Projecto de Investigação	Anual	1	1				
Epidemiologia	Semestral	2					
Biologia Molecular	Semestral	2	2				
Estágio I	Semestral					21	(a)

(a) A regulamentar pelo órgão legal e estatutariamente competente.

QUADRO N.º 6

6.º semestre

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)					Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários	Estágios	
Metodologia e Projecto de Investigação	Anual	1	1				
Controlo de Qualidade	Semestral		2				
Genética	Semestral	2	2				
Estágio II	Semestral					21	(a)

(a) A regulamentar pelo órgão legal e estatutariamente competente.

2.º ciclo

Grau de licenciado

QUADRO N.º 7

1.º semestre

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)					Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários	Estágios	
Investigação Aplicada	Anual		4				(a)
Bioética	Semestral	2					
Oncobiologia	Semestral	2					
Patologia Molecular	Semestral	2		2			
Endocrinologia	Semestral	2					
Virologia	Semestral	2					
Sociologia da Saúde	Semestral	2					
Estágio Avançado I	Semestral					10	

(a) A regulamentar pelo órgão legal e estatutariamente competente.

QUADRO N.º 8

2.º semestre

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)					Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários	Estágios	
Investigação Aplicada	Anual		4				(a)
Biologia Forense	Semestral	2					
Toxicologia	Semestral	2					
Química das Águas e dos Alimentos	Semestral	2		2			
Farmacologia	Semestral	2					
Gestão e Economia da Saúde	Semestral	2					
Direito da Saúde	Semestral	2					
Estágio Avançado II	Semestral					10	

(a) A regulamentar pelo órgão legal e estatutariamente competente.

AVISO

- 1 — Abaixo se indicam os preços das assinaturas do *Diário da República* para o ano 2002 em suporte papel, CD-ROM e Internet.
- 2 — Não serão aceites pedidos de anulação de assinaturas com devolução de valores, salvo se decorrerem de situações da responsabilidade dos nossos serviços.
- 3 — Cada assinante deverá indicar sempre o número da assinatura que lhe está atribuída e mencioná-lo nos contactos que tenha com a INCM.
- 4 — A efectivação dos pedidos de assinatura, bem como dos novos serviços, poderá ser feita através das nossas lojas.
- 5 — Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099-002 Lisboa.

Preços para 2002

PAPEL (IVA 5%)		
	Euros	Escudos
1.ª série	140,00	28 067
2.ª série	140,00	28 067
3.ª série	140,00	28 067
1.ª e 2.ª séries	260,40	52 206
1.ª e 3.ª séries	260,40	52 206
2.ª e 3.ª séries	260,40	52 206
1.ª, 2.ª e 3.ª séries	364,15	73 006
Compilação dos Sumários ...	46,57	9 336
Apêndices (acórdãos)	75,20	15 076
<i>Diário da Assembleia da República</i>	90,80	18 204

CD-ROM 1.ª série (IVA 17%)				
	Assinante papel*		Não assinante papel	
	Euros	Escudos	Euros	Escudos
Assinatura CD mensal	167,60	33 601	212,70	42 643
Assinatura CD histórico (1974-1999)	473,85	94 998	499,00	100 041
Assinatura CD histórico (1990-1999)	224,45	44 998	249,50	50 020
CD histórico avulso	67,35	13 502	67,35	13 502

INTERNET (IVA 17%)				
	Assinante papel*		Não assinante papel	
	Euros	Escudos	Euros	Escudos
1.ª série	67,45	13 523	88,20	17 683
2.ª série	67,45	13 523	88,20	17 683
Concursos públicos, 3.ª série	67,45	13 523	88,20	17 683

* Preço exclusivo por assinatura do *Diário da República* em suporte de papel.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Os prazos para reclamação de faltas do *Diário da República* são, respectivamente, de 30 dias para o continente e de 60 dias para as Regiões Autónomas e estrangeiro, contados da data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO (IVA INCLUÍDO 5%)

€ 0,80 — 160\$00



Diário da República Electrónico: Endereço Internet: <http://www.dr.incm.pt>
Correio electrónico: dre@incm.pt • Linha azul: 808 200 110 • Fax: 21 394 57 50



INCM

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, S. A.

LIVRARIAS

- Rua da Escola Politécnica, 135 — 1250-100 Lisboa
Telef. 21 394 57 00 Fax 21 394 57 50 Metro — Rato
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16-A e 16-B — 1050-148 Lisboa
Telef. 21 330 17 00 Fax 21 330 17 07 Metro — S. Sebastião
- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099-002 Lisboa
Telef. 21 383 58 00 Fax 21 383 58 34
- Rua de D. Filipa de Vilhena, 12 — 1000-136 Lisboa
Telef. 21 781 07 00 Fax 21 781 07 95 Metro — Saldanha
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 — 3000-173 Coimbra
Telef. 23 985 64 00 Fax 23 985 64 16
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 — 4050-294 Porto
Telef. 22 339 58 20 Fax 22 339 58 23
- Avenida Lusíada — 1500-392 Lisboa
(Centro Colombo, loja 0.503)
Telef. 21 711 11 25 Fax 21 711 11 21 Metro — C. Militar
- Rua das Portas de Santo Antão, 2-2/A — 1150-268 Lisboa
Telef. 21 324 04 07/08 Fax 21 324 04 09 Metro — Rossio
- Loja do Cidadão (Lisboa) Rua de Abranches Ferrão, 10 — 1600-001 Lisboa
Telef. 21 723 13 70 Fax 21 723 13 71
- Loja do Cidadão (Porto) Avenida de Fernão Magalhães, 1862 — 4350-158 Porto
Telef. 22 557 19 27 Fax 22 557 19 29
- Loja do Cidadão (Aveiro) Rua de Orlando Oliveira, 41 e 47 — 3800-040 Aveiro
Forca Vouga
Telef. 23 440 58 49 Fax 23 440 58 64
- Loja do Cidadão (Viseu) Urbanização Quinta das Mesuras
Avenida R. D. Duarte, lote 9 — 3500-643 Viseu
Telef. 23 248 49 48 Fax 23 248 49 52

Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099-002 Lisboa